



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000414/00-94
Recurso n° 510.788 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.540 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente INDÚSTIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA NORTE E NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PERC.

Os pedidos de revisão não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Súmula 37 CARF

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar que o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) seja objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente, respeitado o disposto na súmula CARF 37

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve o despacho decisório que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl. 01), formulado em 09/10/00 pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do Despacho Decisório de fl. 674, cuja ciência deu-se em 10/11/2008 (AR à fl. 674, verso), o pedido da Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

Após análise do processo segundo a Norma de Execução NE/SRF/COSAR/COSIT N° 10, de 17 de julho de 2000, constatou-se que o Contribuinte possuía pendências fiscais impeditivas ao gozo do benefício fiscal. O Contribuinte foi intimado a regularizar as pendências então verificadas (Intimação nº 2498/2007 de fl. 248, ciência em 31/05/2007).

Às fls. 250 a 251, consta resposta do Contribuinte à Intimação 2498/2007, na qual afirma que:

- por tratar-se de empresa de grande porte, possui inúmeros débitos decorrentes de processos de cobrança perante a RFB, a PGFN e o FGTS, o que demonstra a dificuldade no tratamento e na regularização da sua situação fiscal perante esses órgãos;
- a maior parte desses débitos possuem garantias;
- que entende não ter débitos em aberto no SINCOR, mas que se for o caso, requer ser intimada da sua existência para poder se manifestar;

- encontra-se em situação de tratamento e regularização de novos débitos inscritos em seu conta corrente, requerendo prazo adicional de 60 dias para a devida regularização;

A Autoridade Administrativa informa, acerca da resposta do Contribuinte, que foi apresentada certidão conjunta e somente o certificado do FGTS da empresa incorporadora. Além disso, ainda restavam outras pendências no PROFISC, SIEF e FGTS.

Feita nova análise da regularidade fiscal do Contribuinte, constatou-se que ainda existiam pendências impeditivas da concessão do benefício, conforme relatório de fl. 673.

Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada tomou ciência do despacho decisório de fl. 674 em 10/11/2008 (Intimação nº 5871/2008 de fl. 675, AR à fl. 674, verso) e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 681 a 688 em 04/12/2008, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, a Manifestante defende que os supostos créditos estão com a sua exigibilidade suspensa, conforme artigos 14, 15 e 16 do Decreto 70.235/72, combinados com o art. 145, III, e o inciso VIII do art. 140 do CTN. E se a exigibilidade está suspensa, não se pode falar de débito.

Além disso, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não vem aceitando o alcance do art. 60 da Lei nº 9.065/95 que a Receita Federal quer dar. Indica julgamento do Conselho de Contribuintes favorável a sua tese.

Diz a Manifestante que o “parecer que indeferiu a aplicação é nulo, rejeitou precipitadamente “*oportuno tempore*”, sem dirimir ponto relevante da questão, a existência de garantias dadas nas exigências apontadas, o que, certamente, dariam outro rumo à decisão.” Juntou (doc. 05) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida em 31/10/2008.

A decisão administrativa não pode ser convalidada, uma vez que fere diretamente princípios constitucionais, privando a Manifestante de seu legítimo direito de aplicar no fundo e conflita com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, visto que limita a interpretação da abrangência do art. 60 da Lei nº 9.065/95.

Pelos motivos expostos, pleiteia a anulação da decisão recorrida e a concessão do benefício fiscal. Requereu, por último, que as notificações, intimações e avisos

sejam remetidos para a sede da Manifestante ou para o escritório de seus advogados, conforme endereços indicados.

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. A verificação da regularidade fiscal deve ser empreendida no momento em que a Autoridade Fiscal profere a decisão administrativa que concede ou nega o benefício pleiteado.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa:

REMESSA DE INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

Conforme legislação regente, as intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 03/08/2009 e apresentou recurso em 28/08/2009.

Em seu recurso alega:

- que entre o protocolo do PERC (09/10/2000) e a intimação dando ciência do despacho decisório que indeferiu o PERC ocorreu um hiato de tempo de cinco anos, sete meses e vinte dias, tendo ocorrido decadência;

- que os débitos estariam com exigibilidade suspensa;

- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não vem aceitando o alcance do artigo 60 da Lei 9.069/95 que a Receita Federal quer dar;

-que apresentou certidões conjuntas da SRF e da PGFN positivas com efeito de negativas e também previdenciárias;

- que apresentou certificado de regularidade do FGTS.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, amparada em decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, vinha, de forma reiterada, pronunciando-se no sentido de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura, por parte do contribuinte, o exercício da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais.

Re-analisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, os pedidos de revisão não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte pode decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já dissemos, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração, nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Por outro lado, foi editada a súmula CARF nº 37 que prescreve:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar que o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) seja objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente, respeitado o disposto na súmula CARF 37 acima transcrita.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator